

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2019

DE LAVRA DA: **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
AO: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO**
SOBRE: **MINUTA DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇO**

OBJETO ESPECIFICADO: *A Contratação de Assessoria e Consultoria Contábil para a Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA.*

I. EMENTA:

Análise jurídico-formal da Minuta do Edital de Tomada de Preço, o qual tem por objeto a **Contratação de Assessoria e Consultoria Contábil para a Câmara Municipal de Governador Newton Bello - MA.**

Valor estimado da contratação: **R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais).**

II. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria, pelo Sr. Aurino Pereira Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Governador Newton Bello, nomeado pelo Termo de Posse da Mesa Diretora Biênio 2019-2020, o **processo nº 014/2019**, para pronunciamento acerca da minuta do edital de Tomada de Preço visando contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para atender a demanda da Câmara Municipal.

É o relatório, passa-se a fundamentação.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio convém destacar que compete a esta Assessoria, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administra e/ou financeira.

No que concerne à instrução processual, destacam-se os seguintes documentos: Termo de Autuação; abertura do processo; Cotação de Preços e Declaração de existência de dotação orçamentária;

Ademais, recomenda-se que a área técnica se acautele quanto ao cumprimento do disposto no art. 38 da Lei nº 8666/93.

Consoante se infere dos autos, o Presidente optou pela MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇO, o qual se encontra disciplinado, no âmbito da Administração Pública, pela Lei 8.666/93.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso II, alínea “b”, assim preleciona:

Art. 23 (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso I: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998); (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência).

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL**, e seus ANEXOS E MINUTA DO CONTRATO sob exame, posto que todas atendem ao disposto constante em lei especificadas neste pronunciamento jurídico.

À consideração de Vossa Senhoria

É o nosso parecer.

Governador Newton Bello (MA), 09 de dezembro de 2019.


Procuradora Geral do Município
Brenda Gonçalves Araújo
OAB/CE Nº 38.891